PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8859/2024 EDOC
INTERESSADO: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO
DIRETORIA GESTÃO CORPORATIVA
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL
PARECER Nº243/2024

EMENTA:

1.“(…), **“Dispensa emergencial** segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população e ao meio ambiente. E somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.
2.(…) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança(TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) –

3. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (…) É **lícito concluir que é abusiva** a **responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008).
4.**Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

5. Possibilidade Jurídica contratação direta, **CONDICIONADA** (…). Abertura de processo administração para apuração de conduta de servidores pela prática antieconômica em desfavorecer a ampla competição. Justificativa de preço, considerando o preço unitário de cada item em cotações, além do aumento de preços em relação ao contrato com a mesma empresa; veículos com depreciação. Motivação do TR, anexo I – Quantitativo estimado, diferente da proposta da empresa escolhida e demais cotações; Valor do item 3 da planilha superior ao contrato atual 35/2024(Prest Service) com duplicidade de objeto; Cotação de preços que se afasta da decisão 35.528/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para *serviços de Contratação de empresa especializada para execução de serviços de locação de veículos automotores, com e sem motorista, sob regime de fretamento contínuo, com combustível por conta da Contratante.*

2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a **contratação direta é exceção e** somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.

3. Apesar do permissivo legal a contratação direta “não possa ser justificada pela falta de planejamento, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa”.

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, JOAO QUINTILIANO DA FONSECA NETO e EMERSON DANTAS DE MENEZES

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LGME-YXW3-BO4S-SSCH

4. Após breve apontamento, registra que constam nos autos os seguintes documentos, além de outros:

1)Solicitação de Licitação n.º231/2024, na modalidade Dispensa Emergencial, assinada somente pelo Diretor-Presidente em 15/05/2024, fls.34/35;

2) Termo de referência, fls. 13/33;

4) Cotações, fls.172/, planilha orçamentária, fls.137/151; e proposta mais vantajosa;

5) Justificativa, CI 3261/2024, de 10/05/2024, fls.09;

6) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista fls.36/42.

5. O gerente **José Gregório dos Santos Filho** em sua JUSTIFICATIVA pontua os motivos pelos quais se faz necessária a contratação emergencial dos serviços acima declinados, nos seguintes termos, fls.156:

"(….)

A razão desta solicitação para contratação emergencial justifica-se mediante a urgência de veículos para o transporte de pessoal e demais atividades de cunho administrativo e operacional em todas as áreas desta companhia, sob pena de prejuízos de grande monta . Importante ressaltar, que esta Administração possui como princípio basilar a continuidade do serviço público, e uma eventual paralisação acarretaram em violação dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis.

O contrato de veículo de passeio celebrado outrora com a unir locações sofreu uns dos fenômenos e extinção, por ausência de créditos orçamentários, não sendo possível sua renovação pelo prazo, por violar as leis de direito financeiro.

Houve um lapso da gestão da empresa e não só do contato, ocasionando a necessidade de novamente licitar.

O Novo processo licitatório segue em fase interna através do protocolo 9588/2024, com previsão

Ate o exposto, a gestão entende que a contratação emergencial com a Unir Locações é mais vantajosa para administração por tudo já explicitado. .o dos nento, sem que ocorram prejuízos à administração.

A solicitação de contratação da empresa que atualmente presta o serviço em nossa empresa dá-se em razão:

1) Da urgência acima explicitada;

2) Da logística e operacionalização do sistema de rastreio já instalado;

3) Da Vantajosidade de Preço de Mercado

A GAAD realizou pesquisa de mercado e em relação a contrato 61/2022, encontramos que os preços são mais altos, entretendo, ainda vantajosos em relação ao mercado no geral.

Importante mencionar ainda que para evitar o consumo demasiado do saldo do contrato, bem como garantir o cumprimento das regras do acordo coletivo da categoria motorista que é parte sensível desta contratação, a gestão incluiu variação de 20% em relação aos salários, garantido o pagamento de benefícios contantes no acordo coletivo e evitando consumo antecipado do saldo contratual.

Retornando a pesquisa de preço, constatamos que os valores estão dentro do que o mercado pratica, no mais, devemos levar em consideração ainda, a vantajosidade do tempo e posse dos veículos e a manutenção dos aparelhos de rastreadores já instalados, economia de cunho operacional e econômico.

Ate o exposto, a gestão entende que a contratação emergencial com a Unir Locações é mais vantajosa para administração por tudo já explicitado.

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, JOAO QUINTILIANO DA FONSECA NETO e EMERSON DANTAS DE MENEZES

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LGME-YXW3-BO4S-SSCH

6. A tempo informa que o processo administrativo EDOC 9588/2024 de nova licitação está em curso, **apesar de que** em pesquisa ao sistema EDOC **não ser possível** a visualização do **andamento d**o dito processo, estando restrito a área demandante.

É o que de importante há a relatar.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

7. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

9. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecido a situação emergencial **não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador,** nem tampouco **aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno,** ou mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial, cabendo cautelas maiores do ordenador em contratação direta sem ampla concorrência, motivando apurar a responsabilização de quem deu causa ao evento.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

10. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

> "Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (…)
> XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso).

11. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

> "ART.29 – **É dispensável a licitação**:
> (…) omissis
>
> XV- em situações **de emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta)dias

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, JOAO QUINTILIANO DA FONSECA NETO e EMERSON DANTAS DE MENEZES

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LGME-YXW3-BO4S-SSCH

> consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

12. Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

> *"10) Contratação em situação emergencial.*
>
> A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.
> Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial.** Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.
> O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos **irreparáveis.** Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. **A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma** modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.**"(destacou-se)**

13. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

> "(...) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas**. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência." (Citado na Obra Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49)**.**

14. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais,** a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, como a paralisação dos serviços que são de extrema relevância para a sociedade, saneamento ambiental.

Logo, a não realização da contratação pleiteada, sem dúvida, causará inegáveis prejuízos ao andamento da atividade administrativa, posto que os veículos transportam o corpo técnico para diversos lugares com afazeres de saneamento ambiental.

15. Dito isso, **embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação** para as contratações das entidades, há fatos que impedem a conclusão da licitação (medida judicial que suspende a licitação, por exemplo) ou, ainda, hipóteses em que o **gestor responsável falha em suas responsabilidades**, gerando

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, JOAO QUINTILIANO DA FONSECA NETO e EMERSON DANTAS DE MENEZES

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LGME-YXW3-BO4S-SSCH

situações em que não há prazo suficiente para a realização de uma nova licitação, ou mesmo conclusão de um processo com ampla concorrência e variadas etapas.

Nesse caso, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada ocasião, ou, então, que se trata de **um serviço contínuo**, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial, já que a ausência do produto ou do serviço resultará na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais, caso contrário, poderá colocar em risco o patrimônio da entidade ou a saúde e a integridade física de seus colaboradores e usuários.

16. **Portanto,** cabe ao ordenador observar: a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.

17. Em face do término do contrato atual 61/2022 cujo prazo se encerrou ordinariamente em 03/05/2024, apesar **do saldo do contrato ter finalizado em fevereiro/2024, última medição 01/01/24 a 31/01/24**, impedindo a renovação, nem tampouco a conclusão e nova contratualização por Licitação Pública, revela a necessidade de contratualização emergencial. Desse modo, é um dever jurídico do gestor público contratar sem licitação, uma vez que a situação descrita como de emergência exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

CPF/CNPJ	Razão Social
15.454.009/0001-40	UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Vigência Contratual

Celebração	Publicação	Início	Prazo - Periodicidade	Término	Paralisações (Dias)	Término Atualizado
29/04/2022	03/05/2022	02/05/2022	12 MESES	02/05/2023	000	03/05/2024

Valores Contratuais

Valor Inicial	+	Aditivos	-	Supressões / Anulação	=	Valor Atualizado
3.141.999,96		3.845.985,95		0,00		6.987.985,91
Valor Atualizado	-	**Autorizado (Ordens)**	-	**Anulações NC (Ordens)**	=	**Saldo a Autorizar**
6.987.985,91		6.987.985,91		0,00		0,00
Autorizado (Ordens)	-	**Executado (Medições)**			=	**Saldo a Executar**
6.987.985,91		6.987.985,91				0,00
						Total de Reajustes
						131.649,79

Medição

Dados do Cadastro

Número: 20231636 Situação: AUTORIZADA

Dados Gerais | Relatório | Glosa | Planilha | Rateio | Anexos

Dados do Contrato

Número e Ano	Vigência do Contrato
61 2022	02/05/2022 até 03/05/2024

Dados da Ordem

Número e Ano	Vigência da Ordem
1504 2023	01/08/2023 até 03/05/2024

Dados da Medição

Nº da Medição	Data da Medição	Valor Medido	Desconto/Glosa	Total da Medição	(%)	Reajuste Calculado	Reajuste Informado	Valor Reajustado
20231636	07/02/2024	259.779,00	0,00	259.779,00			0,00	259.779,00

UF - Município - Localidade

SE ARACAJU
SEDE DO MUNICÍPIO

Data de Início	Data de Término
01/01/2024	31/01/2024

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, JOAO QUINTILIANO DA FONSECA NETO e EMERSON DANTAS DE MENEZES

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LGME-YXW3-BO4S-SSCH

18. Assim, a **ausência de contrato em vigência desde fevereiro/2024**, e a **não conclusão do procedimento ordinário d**e licitação, demonstra a necessidade da contratação dos serviços, diante do potencial prejuízo para ordem pública com a ausência da prestação de serviços pela empresa estatal de saneamento, mas revela o descompromisso da gerência de apoio administrativo em realizar de imediato novo procedimento de licitatório com ampla competição.

19. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento do gerente da GAAD, omissão do Diretor de Gestão Corporativa ou mesmo do ordenador de despesas, **não pode obstacularizar** a contratação direta, diante da necessidade pública.

20. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento*, in verbis:*

> TCU: "recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa.
>
> 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.
>
> 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas". (Acórdão 1876/2007-Plenário, Processo nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

21. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. **Ademais,** o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

22. Entretanto, apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como pressupostos que regulam a contratação emergencial: a) potencialidade do dano: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) Provar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, JOAO QUINTILIANO DA FONSECA NETO e EMERSON DANTAS DE MENEZES

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LGME-YXW3-BO4S-SSCH

23. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. **Aqui,** houve cotações, fls.04/8 apresentadas pela área demandante.

24. **No entanto,** quanto ao preço da contratação direta, a planilha da UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS, destoa no Termo de referência no item 1, **referente a variação de custo de motorista,** como também da justificativa do gerente, fls.10. Ademais, a vantajosidade referida pelo gerente, não ficou claro no item 1, R$ 7.298,00 da cotação da UNIR fls. 6, em relação a cotação da empresa SIMPLES SERV. E LOCAÇÃO, em R$ 6.987,00.

PROPOSTA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA CONTRATO EMERGENCIAL

Solicitante: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE (DESO)
CNPJ: 13.018.171/0001-90

ITEM	DESCRIÇÃO	QNT	VALOR UNIT (R$)	VALOR MENSAL (R$)	VALOR GLOBAL (6 MESES)
01	VEÍCULO DE PASSEIO 1.0 COM MOTORISTA. Veículo com ano de Fabricação 2020 ou superior, movido a gasolina/álcool, capacidade para 05 passageiros, popular, motor 1.0, 03 cilindros, ar-condicionado, película nos vidros, 04 portas mais malas e rádio. *os valores referentes ao pagamento da remuneração dos motoristas deverão seguir a convenção/acordo da categoria, devendo contemplar uma variação de até 40% do custo de cada motorista.	26	R$ 7.298,00 (Sete mil duzentos e noventa e oito reais).	R$ 189.748,00 (Cento e oitenta e nove mil setecentos e quarenta e oito reais).	R$ 1.138.488,00 (Um milhão cento e trinta e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais).
02	VEÍCULO DE PASSEIO 1.0 SEM MOTORISTA. Veículo com ano de Fabricação 2023 ou superior, com até 100.000 km rodado, movido a gasolina/álcool, capacidade para 05 passageiros, popular, motor 1.0, 03 cilindros, ar-condicionado, película nos vidros, 04 portas mais malas e rádio.	46	R$ 3.998,00 (Três mil novecentos e noventa e oito reais).	R$ 183.908,00 (Cento e oitenta e três mil novecentos e oito reais).	R$ 1.103.448,00 (Um milhão cento e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais).
03	VEÍCULO TIPO PICK-UP, AUTOMÁTICA CABINE DUPLA. Veículo tipo pick-up, automática, Zero km, ano 2024, 4X4, mínimo 3.0, carga útil não inferior a 1.000 kg, movido a diesel, 04 (quatro) portas, direção hidráulica ou elétrica, rádio com USB/TipoC, bluetooth, air-bags frontais e laterais, películas nos vidros, protetor de caçamba, estribos laterais e santo Antônio.	01	R$13.949,00 (Treze mil novecentos e quarenta e nove reais).	R$13.949,00 (Treze mil novecentos e quarenta e nove reais).	R$ 83.694,00 (Oitenta e três mil seiscentos e noventa e quatro reais).

Valor total do orçamento: R$ 2.325.630,00 (Dois milhões trezentos e vinte e cinco mil seiscentos e trinta reais).

25. No mesmo sentido, necessitando esclarecer o valor unitário do item 1, veículo de passeio 1.0 com motorista, ano de fabricação 2020 ou superior, mas não 0 km, portanto, com depreciação que repercuti no valor final, saiu de R$ 5.540,00(após realinhamento de preço, 3º aditivo do CT 61/2022) para R$ 7.600,00,???

Aditivo de Preço - Realinhamento / Revisão

Dados do Cadastro

Contrato: 00061/2022 Número: 0004 Situação: AUTORIZADA

Dados Gerais | Planilha | Classificação Orçamentária | Parecer Jurídico | Publicação/Celebração | Anexos

Item	Descrição	Un	Quant. Disp.	Valor Anterior	Valor Atual
001	LOTE II VEÍCULOS TIPO PASSEIO				
001.001	VEÍCULO DE PASSEIO 1.0 COM MOTORISTA	un	194,5500545189	5.540,0000	5.540,0000
001.002	VEÍCULO DE PASSEIO 1.0 SEM MOTORISTA	un	314,3677488685	2.350,0000	3.623,0000
001.003	SEDAN ANO 2020 AUTOMÁTICO SEM MOTORISTA	un	8,6986097936	6.503,3300	9.009,0000

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, JOAO QUINTILIANO DA FONSECA NETO e EMERSON DANTAS DE MENEZES

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LGME-YXW3-BO4S-SSCH

Quanto ao item 2, veículo de passeio 1.0 sem motorista, veículo com ano de fabricação 2023 ou superior, saltou de R$ 3.623,00(após o realinhamento de preço 3º aditivo do CT 61/2022) para R$ 4.400,00???

26. Agora diria que seria a 'cereja do bolo' , no item 3, veículo tipo pick-up, cabine dupla, zero km, cotado em R$ 14.390,00, quando há o contrato 35/2024, celebrado 29/02/2024, com o item cotado em R$ 9.450,00, dando a entender que houve esquecimento do contrato em vigência, podendo ser utilizado para o fim que pretende a Gerência de Apoio Administrativo.

ANEXO I

LOTE III – TIPO CAMINHONETE COM E SEM MOTORISTA				
TIPO DE VEÍCULO	**QUANTIDADE**	**VALOR UNITÁRIO**	**VALOR MENSAL**	**VALOR 12 MESES**
Caminhonete Cabine Dupla – carroceria de madeira com motorista	31	R$: 12.926,00	R$: 400.706,00	R$: 4.808.472,00
Caminhonete Cabine Dupla – carroceria metálica com motorista	23	R$: 12.926,00	R$: 297.298,00	R$: 3.567.576,00
Caminhonete Cabine Dupla – sem motorista	13	R$: 9.450,00	R$: 122.850,00	R$: 1.474.200,00
Caminhonete Cabine Simples – sem motorista	3	R$: 9.022,00	R$: 27.066,00	R$: 324.792,00
TOTAL	**70**		**R$: 847.920,00**	**R$: 10.175.040,00**

27. O contrato de duração máxima 180 dias, tem que haver cláusula de resilição bilateral antecipada.

28. De sorte, entenda-se que a manifestação da presente será de natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica.

29. Frise-se que a contratação direta emergencial, a depender das opções existentes para a Estatal e os riscos envolvidos - análise que deve ser feita em cada caso concreto, pode se revelar a melhor solução. Esta racionalidade é fortalecida diante das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, passando a contemplar o dever de a Administração decidir com base no contexto fático e concreto, sopesando os impactos de cada alternativa/possíveis soluções ou, mesmo a ausência de opção diversa:

> "Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
>
> Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato,** contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
>
> Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, JOAO QUINTILIANO DA FONSECA NETO e EMERSON DANTAS DE MENEZES

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LGME-YXW3-BO4S-SSCH

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza." (Destacamos.)

30. Por derradeiro, nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos do art. 29, XV da Lei 13.303/2016, justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, caracterização da situação emergencial(TCU 1157/2013 - Plenário). Então, o gestor deve justificar preço através de cotações, orçamento referencial e análise crítica para a contratação naquele patamar, tudo em observância a decisão 35.528/2023 do TCE/SE; A dispensa de licitação por urgência na contratação exige processo administrativo específico, contendo a demonstração da situação emergencial.

III – CONCLUSÃO

31. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, é possível concluir pela possibilidade da contratação direta em **razão da ausência de contrato em vigência**, serviços de natureza **contínua** e a **justificativa** do gerente, observando-se a necessidade de instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa, posto que o processo ordinário de licitação é o meio próprio para selecionar a proposta mais vantajosa em ampla competição, não podendo ser renegado para uma contratação direta de exceção, que se torna antieconômica pela limitação de potenciais concorrentes.

32. Pelo exposto a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial, não sendo possível aguardar a finalização da licitação. **Não sendo dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, JOAO QUINTILIANO DA FONSECA NETO e EMERSON DANTAS DE MENEZES

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LGME-YXW3-BO4S-SSCH

33. S. M. J é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, desde que se observe o art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, e sempre recomenda observar §2º do mencionado artigo. No caso analisado resta CONDICIONADA a legalidade aos requisitos formais:

a) Termo de referência e justificativa do gerente José Gregório destoando das cotações de preços quanto ao item 1;
b) Cotação da segunda empresa SIMPLES SERV. E LOCAÇÃO com preço mais vantajoso, referente ao item 1, sem qualquer motivação para afastar a contratualização;
c) Existência do contrato 35/2024 com preço do item 3 inferior a cotação da UNIR, sem qualquer motivação para gasto de recursos públicos, com viés antieconômico;
d) Ausência de *check list* ao processo, conforme recomendação do TCE/SE;
e) Preços da cotação da UNIR, atual prestadora de serviço com majoração injustificável, ante o aditivo de revisão do contrato 61/2022, sendo que serão os mesmos veículos que serão utilizados no contrato emergencial; Apesar da descrição do TR com veículos 2020.
f) Abertura de processo administrativo para apurar a conduta dos responsáveis pelo encadeamento de fato que gerou a extinção do contrato ordinário pela ausência de saldo desde janeiro/2024, com encaminhamento ao Controle Interno; Auditoria, Tribunal de Contas;
j) Homologar o parecer e ratificar o procedimento de contratação direta, por dispensa emergencial 26/2024, da empresa UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS **LTDA., CNPJ 15.454.009/0001-40**. Condicionada a resilição bilateral antecipada do contrato, após conclusão do processo administrativo 9588/2024 EDOC.

34. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer que se submete à autoridade superior.

Aracaju(SE), 16 de maio de 2024

ASSINADO DIGITALMENTE
EMERSON DANTAS DE MENEZES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Câmara Técnica de Licitações e Contratos

Aprovo parecer jurídico 243/2024 pelos fundamentos legais. André Luis P. Oliveira, Superintendente Jurídico.

Ratifico o Processo administrativo nº. 8859/2024, com autorização para contratação direta por emergência da empresa UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 15.454.009/0001-40. **João Quintiliano da Fonseca Neto**, respondendo como Diretor-Presidente de 16 a 23 de maio, Portaria n°253/2024.

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, JOAO QUINTILIANO DA FONSECA NETO e EMERSON DANTAS DE MENEZES

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LGME-YXW3-BO4S-SSCH

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LGME-YXW3-BO4S-SSCH

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/05/2024 é(são) :

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA - 16/05/2024 10:21:38 (Certificado Digital)
- JOAO QUINTILIANO DA FONSECA NETO - 23/05/2024 15:24:13 (Certificado Digital)
- EMERSON DANTAS DE MENEZES - 16/05/2024 09:35:58 (Certificado Digital)